



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.361, DE 2021 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera dispositivos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluindo a doação de sangue como prestação social alternativa, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluindo a doação de sangue como prestação social alternativa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 76 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76.....
.....*

§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, ou ainda, a prestação social alternativa de doação de sangue, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Art. 2.º Fica acrescido o artigo 76-A:

“Art. 76-A. Caso o Ministério Público tenha interesse em propor a doação de sangue, como pena restritiva de direitos, na modalidade prestação social alternativa, em respeito à voluntariedade do autor do fato, deverá ofertar duas ou mais propostas. No descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, durante a fase de execução, o beneficiário deverá se submeter a uma das outras propostas ofertadas pelo acusador, caso já não tenha sido estabelecido quando da aceitação da benesse legal.

Parágrafo único. Caberá ao Juiz indicar o local onde o autor do fato deverá comparecer para coleta e armazenamento do sangue a ser doado, bem como a respectiva periodicidade. A doação de sangue somente será computada em favor do autor do fato, caso preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e desde que apresentado o comprovante respectivo “.



Art. 3.º Fica acrescido à Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, o artigo 89-A:

“ Art. 89-A Se o Ministério Público tiver interesse em incluir na sua pretensão a doação de sangue, como pena restritiva de direitos, na modalidade prestação social alternativa, em respeito à voluntariedade do autor do fato, deverá ofertar duas ou mais propostas. No descumprimento de qualquer das condições estabelecidas durante o período de prova, o beneficiário deverá se submeter a uma das outras propostas ofertadas pelo acusador, caso já não tenha sido estabelecido quando da aceitação da benesse legal.

Parágrafo único. Caso aceita a doação de sangue como uma das condições propostas pelo Ministério Público, caberá ao Juiz indicar o local onde o autor do fato deverá comparecer para coleta e armazenamento do sangue a ser doado, bem como a respectiva periodicidade. A doação de sangue somente será computada em favor do autor do fato, caso preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e desde que apresentado o comprovante respectivo “.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos de Sangue, Hemocentros e congêneres estão constantemente com um baixo estoque de sangue, enquanto de outro lado, é cada vez maior a demanda por sangue de diversos tipos por parte das pessoas que necessitam de transfusão.

As alterações legislativas aqui propostas visam atenuar o problema, de um lado, e, de outro lado, possibilitar à pessoa processada por crime de menor potencial ofensivo mais uma alternativa de transação penal, sem custo financeiro, mas de elevado significado humanitário. É ato voluntário, facultativo, altruísta e gratuito, que beneficia, ao mesmo tempo, a pessoa processada e aquelas pessoas que necessitem de transfusão de sangue.

Diante da importância da matéria, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210321596100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II
Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III
Do procedimento sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

Seção VI

Disposições finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (*Vide ADI nº 1.719*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
